



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 1 de abril de 2019

nº 1838 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 9

>>Avisos Pág. 10

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no armazenamento e na disposição dos resíduos sólidos, comuns e hospitalares, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Rocha Araújo (CPF: 728.283.584-53), Diretor do HPSJPII;

Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário da SESAU; Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0040/2019

ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO EM INSPEÇÃO E AUDITORIA. CONHECIMENTO (ART. 52-A, I E II, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR 154/96 C/C ART. 82-A, I E II, DO REGIMENTO INTERNO). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II (HPSJPII). DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB), CONFORME PRECONIZA O ART. 38, II, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 62, II E III, DO REGIMENTO INTERNO.

(...)

Frente ao cenário posto, ratificam-se as proposições do Corpo Instrutivo como fundamentos de decidir neste feito, para determinar a audiência dos referidos gestores, em garantia ao contraditório e à ampla defesa dentro do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CRFB), conforme preconizam os artigos 38, II, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, II e III, do Regimento Interno. Posto isso, decide-se:

I – Conhecer da presente Representação, formulada pela Secretária Geral de Controle Externo (SGCE), em que foram levantadas irregularidades no armazenamento e na disposição dos resíduos sólidos (lixo), principalmente comuns, no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), com base nas previsões do art. 52-A, I e II, §2º, da LC nº 154/96 c/c art. 82-A, I e II, do RI-TCE/RO, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, a teor do disciplinado no art. 80 do RI-TCE/RO;

II – Determinar a audiência do Senhor Carlos Eduardo Rocha Araújo (CPF: 728.283.584-53), Diretor do HPSJPII, e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário da SESAU, em face da irregularidade representada nestes autos, a teor do delineado nos fundamentos do relatório técnico (Documento ID 744855) e desta decisão, qual seja:

a) Infringência aos princípios da legalidade e eficiência, descritos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, por incorrerem em condutas omissivas, ao deixarem de assegurar condições e instalações, minimamente adequadas e necessárias, ao armazenamento e disposição dos resíduos hospitalares, especialmente o lixo comum, no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo, em evidente descaso para com as exigências sanitárias e ambientais, constante da legislação específica sobre matéria (exemplo: Lei Complementar nº 333, de 27, de dezembro de 2005 e alterações posteriores; Decreto n. 16.219, de 26 de setembro de 2011), com potencial prejuízo ao direito primário à saúde dos pacientes.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00693/19 – TCE/RO [e].



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – Determinar ao Senhor Carlos Eduardo Rocha Araújo (CPF: 728.283.584-53), Diretor do HPSJPII, e ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhes vier a substituir, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da LC n.º 154/96, que procedam à adoção das medidas dispostas no item IV.3. do relatório técnico (Documento ID 744855), quais sejam:

a) imediata dispensação do lixo hospitalar comum (Grupo "D"), a partir do seu recolhimento, ou, alternativamente, caso não seja possível a retirada imediata, seja disponibilizado caçambas/contêineres, para o devido acondicionamento do lixo hospitalar comum, fora do ambiente do nosocômio;

b) imediata revisão das rotinas de dedetização, desinfestação, desratização, com a diminuição do período da frequência de aplicação de venenos e produtos, até a extinção e o consequente controle de pragas no ambiente hospitalar, quanto ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;

c) imediata realização de reforma pontual, pelo menos, do local utilizado para dispensação do lixo hospitalar comum, especialmente, abrangendo, no mínimo, a efetiva realização do reparo e vedação de portas que dão acesso à rua e ao depósito (parte inferior e lateral), bem como a recuperação de paredes, piso, teto e calçada externa frontal, assim como se fixe grades ou similares na "boca" de bueiros próximos ao citado depósito de lixo, em formato e medida que não permita a passagem de ratos, bem como inclua em referida reforma instalação elétrica e hidráulica de mesmo ambiente;

d) imediata revisão das rotinas de recolhimento do lixo hospitalar infectante (Grupos "A", "B", "C" e "E"), a fim de que recolhimento ocorra diariamente, ao invés de a cada 3 (três) dias, como ocorre atualmente.

IV – Determinar à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF 220.703.892-00), Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), ou a quem lhe vier a substituir, que, a teor das competências legais afetas a esse Órgão – a exemplo do disciplinado na Lei Complementar nº 333, de 27, de dezembro de 2005, e alterações posteriores, bem como no Decreto n. 16.219, de 26 de setembro de 2011 – realize imediatamente inspeção no local de acondicionamento de lixo comum e infectante, no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da LC n.º 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem as razões de defesa que entenderem pertinentes, com o envio da documentação comprobatória das medidas determinadas por esta Corte de Contas, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB e art. 62, II, do Regimento Interno;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (Documento ID 7744855), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII – Encaminhar cópias desta Decisão e do relatório técnico (Documento ID 7744855) ao Ministério Público do Estado de Rondônia para adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): Carlos Eduardo Rocha Araújo, Diretor do HPSJPII; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da AGEVISA; e, ainda, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

XI – Publique-se a presente decisão.

Sala das Sessões, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02699/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: JOSE WALTER DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 449.374.909-15
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 10/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSE WALTER DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.538.133,44, equivalente a 50,74% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36.538.592,73. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.561/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO: Cumprimento do Acórdão APL-TC 00455/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00029/18.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município;
Nicácio de Souza Machado, CPF n. 389.387.662-68, Contador.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 41/2019/GCWCS

1. Trataram os presentes autos de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, que, na oportunidade, foi submetida à apreciação sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00455/18 (ID 697019) e no Parecer Prévio PPL-TC 00029/18 (ID 697192).

2. O trânsito em julgado dos presentes autos foi certificado por meio da Certidão de ID 708721, às fls. ns. 453/454.

3. Na data de 22.03.2019, os presentes autos aportaram neste Gabinete, conclusos, com a seguinte observação, litteris:

Considerando que o Acórdão APL-TC 00455/18 e o Parecer Prévio PPL-TC 00029/18 foram cumpridos integralmente por este Departamento, encaminhamos os autos para nortear sua tramitação, em atenção ao § 4º do art. 29 da Resolução n. 037/2006 e Decisão n. 226/2015-GC.

4. Como se vê, resta satisfatoriamente demonstrado o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00455/18 (ID 697019) e do Parecer Prévio PPL-TC 00029/18 (ID 697192).

5. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o seu arquivamento definitivo.

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os termos do Acórdão APL-TC 00455/18 (ID 697019) e do Parecer Prévio PPL-TC 00029/18 (ID 697192), cujo trânsito em julgado foi, inclusive, certificado, por meio do ID 708721, às fls. ns. 453/454, não havendo outras medidas a serem adotadas, tampouco ato jurisdicional a ser prestado por esta Relatoria;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, a saber:

a) Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

b) Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município;

c) Nicácio de Souza Machado, CPF n. 389.387.662-68, Contador.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03000/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 456.951.802-87
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 8/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e

Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRÍCIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 39.033.816,11, equivalente a 52,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 74.812.269,62. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.490/2018/TCE-RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 1/PGM/2014 e 66-A/PGM/2014.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, assim instaurada no âmbito da Corte de Contas, por força do Acórdão AC1-TC 01083/18, de 14.08.18, exarado nos autos do Processo n. 3.559/2013-TCE-RO, que versou sobre análise da legalidade da contratação direta da empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., firmada pelo Município de Porto Velho, por meio do Contrato n. 047/PGM/2013 .

2. O referido Acórdão AC1-TC 01083/18 restou assim redigido, in verbis:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Contrato n. 47/PGM/2013, Processo Administrativo n. 04.02240/2013, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, dada a infringência ao art. 26, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a ausência de publicidade do termo de ratificação da dispensa de licitação em apreço, cuja exteriorização afigura-se como condição de validade dos atos perpetrados;

II – AFASTAR A IMPUTAÇÃO de afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88, consistente em suposta burla ao primado do concurso público, uma vez que a disponibilidade de pessoal alusiva ao Contrato n. 47/PGM/2013, não se destinava a elaboração de peças jurídicas, ou a execução de serviços de atribuição dos Procuradores Municipais, mas para dar operacionalidades nos equipamentos destinados à prestação dos serviços contratados;

III - DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA:

a) Ao Senhor Carlos Dobbis, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639-87, pela contratação emergencial dos serviços em testilha, visto que quando ele assumiu o cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em Janeiro de 2013, já havia findado o contrato anterior na data de 31 de dezembro de 2012, não tendo ele a possibilidade de ter adotado medidas outras preventivas, para evitar a interrupção dos serviços em voga, bem como por não ter restado caracterizado desídia ou omissão por parte do agente precitado, porquanto ele adotou providências, com vistas ao saneamento dessa situação, cujas medidas (solicitação de servidores municipais para realizar os cálculos atuariais) tenham se revelado inócuas, não se pode dizer que ele não tenha agido com incúria;

b) Ao Senhor Carlos Dobbis, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639, pela infringência ao art. 26, caput, e inciso II do Parágrafo único, da Lei n.8.666, de 1993, dada a ausência de publicidade do termo de ratificação da dispensa de licitação em apreço, porquanto não ficou devidamente caracterizada a sua responsabilidade, in casu., uma vez que a SGCE e o MPC não evidenciaram o nexo de causalidade entre essa irregularidade e a conduta, ainda que omissiva, eventualmente praticada pelo agente em tela;

c) Aos Senhores Carlos Dobbis, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n.147.091.639-87, e Francisco Assis da Silva Secundo, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, CPF n. 021.634.032-20, pelas imperfeições apontadas no Projeto Básico, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a Contratação foi efetivada nos idos de 2013, cujo Contrato n. 47/PGM/213 já findou, bem como pelo fato de não se ter notícias de que tais inconsistências tenham ocasionados transtornos ou embaraços para a execução do contrato precitado, além de não se revestir de potencialidade suficiente a nulificar o contrato prefalado.

IV – ORDENAR o desentranhamento da documentação juntada, às fls. ns. 748 a 4.957, relativas aos Processos Administrativos ns. 04.2811-2014/PGM (Contrato n. 66/-A/PGM/2014) e 04.2599-2014 (Contrato n. 1/PGM/2014), e seu subsequente encaminhamento à DDP, para pertinente autuação como fiscalização de atos e contratos, submetendo, após, os autos à SGCE a fim de que se manifeste, na forma regimental;

V - DETERMINAR, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, representada na figura do Eminente Procurador Municipal que a titulariza ou quem esteja substituindo o referido titular na forma lei, que, nas eventuais contratações diretas, notadamente as alicerçadas no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, atente para as formalidades insculpidas no art. 26 da precitada Lei, dentre elas, a necessidade de se publicar o termo de ratificação e dispensa de licitação, conforme dicção do art. 26,

caput, e inciso II do Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n.154, de 1996, a fim de, com isso, prevenir a reincidência em tais falhas;

3. Em decorrência da determinação inserta no item IV do mencionado Acórdão AC1-TC 01083/18, a documentação relativa aos Processos Administrativos ns. 04.2811- 2014/PGM (Contrato n. 66/-A/PGM/2014) e 04.2599-00/2014 (Contrato n. 1/PGM/2014) foram desentranhadas e autuadas, dando azo à vertente fiscalização de atos e contratos.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 724059), em suma, concluiu pela perda do objeto sub examine, por força da incidência do instituto da prescrição. A propósito, vejamos:

[...]

3.3. – Análise

Nota-se que os s contratos nº 001/PGM/2014 (Processo-04-2599-00/2014), e nº 066-A/PGM/2014 (Processo 04-2811/2014), foram fundamentados no art.24 da lei 8.666/93, inciso IV, sob a justificativa de contratação emergencial.

Ocorre que os citados contratos tiveram início de vigência respectivamente em 09.01.2014 e 02.06.2014, não justificando contratação emergencial uma vez que o mesmo serviço fora objeto do contrato 047/PGE/2014 expirado em 31.12.2013 (matéria do processo 3559/13 TCER), configurando, portanto, emergência ficta, haja vista que entre a primeira e a última contratação aqui mencionada houve tempo suficiente para deflagração de procedimento licitatório.

Não obstante, em virtude do lapso temporal transcorrido (05 anos) dos contratos nº 001/PGM/2014 e 066-A/PGM/2014, aplica-se aos autos o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo nº 1449/16), que reconheceu a aplicabilidade por analogia da Lei Federal nº 9.873/1999, estabelecendo prazo prescricional de cinco anos a contar da data do ato, e de três anos para prescrição intercorrente, considerando-se aqueles processos paralisados pendentes de qualquer movimentação relevante.

É fato que a prescrição do contrato nº 066-A/PGM/2014 ocorrerá em 02.06.2019, entretanto, por possuir o mesmo objeto do contrato nº 001/PGM/20141 somos de entendimento que a ele também se aplica o instrumento da prescrição.

Cabe destacar que o item V do Acórdão AC1-TC 01083/18 - processo 03559/13, proferido em 14 de agosto de 2018, determinou, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, que, nas eventuais contratações diretas, notadamente as alicerçadas no art. 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, atente para as formalidades insculpidas no art. 26 da precitada Lei, dentre elas, a necessidade de se publicar o termo de ratificação e dispensa de licitação, conforme dicção do art. 26, caput, e inciso II do Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n.154, de 1996, a fim de, com isso, prevenir a reincidência em tais falhas.

De pronto se verifica a impossibilidade da determinação exarada no Acórdão AC1-TC 01083/18 alcançar os contratos realizados no ano de 2014 haja vista o Acórdão ter sido proferido no exercício de 2018.

Nesses termos, embora as sucessivas contratações da Empresa CRS nos anos de 2013 e 2014 tenham caracterizado emergência ficta e burla ao procedimento licitatório, há que se destacar que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho2 na data de 07.02.2019, não foi possível identificar contratações emergenciais entre a Empresa CRS e o município nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, também não foi possível visualizar o andamento do processo nº 04-2603-00/2014.

Assim, em atendimento aos princípios da razoabilidade e economicidade, bem como aos critérios de materialidade, risco e relevância, considerando

ainda a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da ocorrência de prescrição, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

4 – Conclusão

Pelo exposto, conclui-se pela perda do objeto de análise dos autos em questão em virtude da ocorrência do prazo prescricional adotado pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00380/17, com consequente arquivamento do feito, haja vista que os contratos nº 001/PGM/2014 (Processo-04-2599-00/2014), e nº 066-A/PGM/2014 (Processo 04-2811/2014) tiveram início de vigência respectivamente em 09.01.2014 e 02.06.2014.

5 – Proposta De Encaminhamento

Por fim, sugerimos como proposta de encaminhamento a adoção das seguintes providências:

I – CONSIDERAR ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos n. 001/PGM/2014 (Processo-04-2599-00/2014), e nº 066-A/PGM/2014 (Processo 04-2811/2014), dado a infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a caracterização de situação emergencial ficta;

II – ARQUIVAR os autos em virtude da ocorrência de prescrição;

Submete-se os autos à consideração superior, para apreciação e tomada de providências que julgar adequadas.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 94/2019-GPAMM (ID 738654), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu do entendimento técnico grafado em linhas pretéritas e manifestou pelo retorno dos autos à SGCE para análise e consequente emissão de Relatório Técnico, Vejam-se:

[...]

Conquanto, nota-se que a Unidade Técnica não considerou, para fins de análise da prescrição, qualquer marco interruptivo e tratou atos administrativos distintos como se apenas um fossem, por tratarem de contratos que possuem o mesmo objeto, não devendo, contudo, subsistir tal entendimento, pelas razões que passo a expor.

[...]

Não obstante o objeto do presente caderno processual seja referente a fatos ocorridos nos idos do ano de 2014 – dias a quo do prazo quinquenal a que alude o caput do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 –, pode-se considerar como primeiro ato inequívoco no sentido de se realizar a sua apuração, hábil, portanto, a interromper o prazo prescricional, ex vi do art. 2º, II, daquele mesmo regramento e do art. 3º, II, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCER, o Relatório Técnico (fls. 27/39, ID 101385, autos 3559/2013), de 21.01.15, por meio da qual a Equipe Técnica recomendou a requisição dos processos administrativos em voga, em face da aparente ilegalidade das ditas contratações.

Por outro lado, ainda que se alegue que aquela peça técnica não pode ser considerada como marco interruptivo, a Decisão Monocrática n. 064/2015/GCWCS (fls. 40/46, ID 168076), que ordenou à Secretaria Geral de Controle Externo a requisição dos processos administrativos e a realização de análise técnica da sobredita documentação, encontra-se datada de 07.04.15, antes, portanto, de se ultimar o prazo quinquenal do art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999 e do art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCER.

E, na sequência, quer considerando como marco interruptivo inicial o Relatório Técnico, de 21.01.15, quer a Decisão Monocrática n. 064/2015/GCWCS, de 07.04.15, infere-se da marcha processual que não permaneceram os autos parados mais de três anos pendentes de julgamento ou despacho, não se podendo, portanto, suscitar-se a

incidência da prescrição intercorrente a que se refere o §1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 e o art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCER.

Destarte, em total dissonância com a Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas no tocante aos Contratos n. 001/PGM/2014 e n. 066-A/PGM/2014, razão pela qual pugna o Ministério Público de Contas seja determinado ao Controle Externo o exame da documentação integrante dos presentes autos, para fins de verificação da legalidade dos atos e fatos vindicados e regular prosseguimento do feito.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende dizer, por preponderante, que assinto com o opinativo ministerial, no sentido de que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, devendo-se, por consequência, devolver os autos à SGCE para pertinente exame e emissão de Relatório Técnico, na forma regimental.

8. No âmbito desta Corte de Contas, a prescrição é disciplina pela Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, nos seguintes termos:

Art. 1º As disposições da Lei n. 9.873/1999 regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria;

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas; conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 4º Haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por algum fato novo trazido pelo jurisdicionado.

Parágrafo único. A suspensão da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo fato novo até o retorno dos autos ao estágio em que se encontrava.

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

Art. 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão e durante o sobrestamento do trâmite processual determinado pelo Relator ou pelo Tribunal.

Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;

II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;

III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com trânsito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17

Art. 9º Fica revogada a Decisão Normativa n. 005/2016.

9. Nos termos da mencionada Decisão Normativa, aplicar-se-á à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, por analogia, as disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive no tange à prescrição intercorrente.

10. Não obstante a sempre judiciosa análise empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 724059), tal exame, todavia, passou ao largo das hipóteses interruptivas da prescrição prevista na Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, cuja incidência houve na espécie, como bem ponderou o combativo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 94/2019-GPAMM (ID 738654), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

11. Em que pese o objeto do vertente feito ser afeto a fatos ocorridos nos idos de 2014, especificamente, o Contrato n. 1/PGM/2014 vigente a partir de 9/01/2014 e o Contrato n. 66-A/PGM/2014 vigente a partir de 2/06/2014 – dies a quo do prazo quinquenal a que alude o caput do art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO –, a Decisão Monocrática n. 64/2015/GCWCS, datada de 7/04/2015 (ID 168076 dos autos n. 3.559/2013-TCE-RO), interrompeu o mencionado prazo prescricional, porquanto tal Decisum pode ser considerado como o primeiro ato inequívoco tendente à apuração dos fatos, conforme dicação do art. 3º, inciso II, c/c § 2º, alínea “a” do mesmo dispositivo legal, tudo da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.

12. Esclareça-se que o Corpo Instrutivo, em 21.01.15, quando do exame das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis nos autos do Processo n. 3.559/2013, dentre outras proposições, sugeriu à requisição dos Processos Administrativos ns. 04.2599-00/2014 (atinentes ao Contrato n. 1/PGM/2014) e 04.2811/2014 (relativo ao Contrato 66-A/PGM/2014), para análise em autos próprios, por identificar a existência de contratações no exercício de 2014, sem licitação, da mesma empresa e dos mesmos serviços objeto do Contrato n. 047/PGM/2013 (ID 101385, autos n. 3.559/2013-TCER). Veja-se:

[...]

8. RECOMENDAÇÃO

Conforme aduzido no item 3.1 deste relatório, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, por intermédio dos processos administrativos n. 04-2599-00/2014 e 04-2811-00/2014, contratou novamente a empresa CRS Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda. sem licitação para prestar, aparentemente, os mesmos serviços pactuados no Contrato n. 047/PGM/2013.

Por haver indícios de ilegalidade nessas novas contratações, recomenda-se ao Relator que requisite os processos administrativos citados para análise em autos próprios.

Em face de todo o exposto, submete-se o feito ao Relator para superior apreciação e adoção das providências que julgar adequadas. (Grifou-se).

13. A citada manifestação técnica, contudo, não pode ser considerada para fins de interrupção da marcha prescricional, uma vez que naquele Relatório Técnico não foi apontada irregularidades afetas aos Processos Administrativos ns. 04.2599-00/2014 - Contrato n. 1/PGM/2014 - e 04.2811/2014 - Contrato 66-A/PGM/2014 -, não havendo que se falar, portanto, em ato inequívoco de apuração dos fatos, nos termos do art. 3º, inciso II c/c § 2º, alínea “g” do mesmo dispositivo, tudo da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.

14. A Decisão Monocrática n. 64/2015/GCWCS, datada de 7/04/2015 (ID 168076 dos autos n. 3.559/2013-TCE-RO), entretanto, interrompeu o prazo prescricional, consoante dicação do art. 3º, inciso II, c/c § 2º, alínea “a” do mesmo dispositivo legal, tudo da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE/RO, visto que ela se qualifica como ato inequívoco com vistas à apuração dos Processos Administrativos ns. 04.2599-00/2014 - Contrato n. 1/PGM/2014 - e 04.2811/2014 - Contrato 66-A/PGM/2014. A propósito, grafa-se fragmentos da decisão precitada, in verbis:

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato na fundamentação precedente, converto o feito em diligência, por consequência, determino à SGCE, que expeça ofício pessoal ao Senhor Mirtton Moraes de Souza – CPF n. 204.404.482-04 – Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, remeta a esta Corte de Contas, cópia integral dos processos administrativos de n. 04.2599-00/2014, e de n. 04-2811-00/2014, bem como, de quaisquer outros documentos que o gestor público entenda ser necessário para demonstrar a regularidade, legitimidade e legalidade da contratação da empresa C. R. S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda – ME.

I - ALERTAR ao Mirtton Moraes de Souza – CPF n. 204.404.482-04 – Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO., que o não-atendimento ao ofício requisitório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

Vindo os documentos requisitados aos autos o Corpo Instrutivo deverá, incontinenti, promover a realização da análise técnica e emitir relatório técnico na forma regimental, permanecendo inerte o gestor público, não enviando os documentos requisitados retornem os autos em conclusão.

15. Como se vê, por meio da mencionada Decisão Monocrática determinou-se a apuração dos fatos, objeto dos presentes autos, servindo-se marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com substrato jurídico no art. 3º, inciso II, c/c § 2º, alínea “a” do mesmo dispositivo legal, tudo da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.

16. Ademais, ainda que se superasse a Decisão Monocrática n. 64/2015/GCWCS, datada de 7/04/2015 (ID 168076 dos autos n. 3.559/2013/TCE/RO), como marco interruptivo da prescrição a que alude à Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, seria incontroverso que por força da determinação constante no item IV, do Acórdão AC1-TC 01083/18 (ID 666613 dos autos n. 3.559/2013/TCE/RO), prolatado na 14ª Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, realizada em 14/08/2018, houve a interrupção do prazo prescricional, na forma preconizada no art. 3º, inciso II, c/c § 2º, alínea “a” do mesmo dispositivo legal, tudo da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, uma vez que se ordenou o desentranhamento de algumas peças para apuração em apartado, de cuja ordem, inclusive, originou-se o presente processo. Veja-se:

[...]

IV – ORDENAR o desentranhamento da documentação juntada, às fls. ns. 748 a 4.957, relativas aos Processos Administrativos ns. 04.2811-2014/PGM (Contrato n. 66-A/PGM/2014) e 04.2599-2014 (Contrato n. 1/PGM/2014), e seu subsequente encaminhamento à DDP, para pertinente autuação como fiscalização de atos e contratos, submetendo, após, os autos à SGCE a fim de que se manifeste, na forma regimental;

17. Desse modo, quer pela Decisão Monocrática n. 64/2015/GCWCS, datada de 7/04/2015 (ID 168076 dos autos n. 3.559/2013/TCE/RO), quer pelo item IV, do Acórdão AC1-TC 01083/18 (ID 666613 dos autos n. 3.559/2013/TCE/RO), prolatado na 14ª Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, realizada em 14/08/2018, houve a interrupção do prazo prescricional, na forma preconizada no art. 3º, inciso II, c/c § 2º, alínea “a” do mesmo dispositivo legal, tudo da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, porquanto ocorreu inequívoco ato tendente à apuração dos fatos relativos aos Processos Administrativos ns. 04.2811-2014/PGM (Contrato n. 66-A/PGM/2014) e 04.2599-00/2014 (Contrato n. 1/PGM/2014).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o judicioso Parecer Ministerial n. 94/2019-GPAMM (ID 738654), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e, por consequência, DECIDO:

I – REJEITAR A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, arguida pela Secretaria-Geral de

Controle Externo (ID 724059), uma vez que, quer pela Decisão Monocrática n. 64/2015/GCWCSC, datada de 7/04/2015 (ID 168076 dos autos n. 3.559/2013/TCE/RO), quer pelo item IV, do Acórdão AC1-TC 01083/18 (ID 666613 dos autos n. 3.559/2013/TCE/RO), prolatado na 14ª Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, realizada em 14/08/2018, houve a interrupção do prazo prescricional, na forma preconizada no art. 3º, inciso II, c/c § 2º, alínea "a" do mesmo dispositivo legal, tudo da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, porquanto ocorreu inequívoco ato tendente à apuração dos fatos relativos aos Processos Administrativos ns. 04.2811-2014/PGM (Contrato n. 66/-A/PGM/2014) e 04.2599-00/2014 (Contrato n. 1/PGM/2014), âmbito deste feito;

II – DETERMINAR O RETORNO, INCONTINENTE, DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que essa examine todo acervo documental constante no vertente processo, com vistas a aferição da legalidade dos atos e fatos realizados, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito em testilha;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas, apresentado na pessoa eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais. Para tanto, o necessário.

Porto Velho, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Santa Luzia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02685/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: NELSON JOSE VELHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 274.390.701-00
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 9/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo,

conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELSON JOSE VELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.757.800,73, equivalente a 53,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.085.092,69. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03684/18 (PACED)
00727/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
INTERESSADO: Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0226/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO. OUTRAS COBRANÇAS EM ANDAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário, diante da existência de outras cobranças em andamento.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00727/14, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01224/2018.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0212/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pela Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia, que se refere à multa cominada no item II.III do acórdão em referência, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200056479.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação à responsável, que comprovou o pagamento de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia no tocante à multa cominada no item II.III do Acórdão AC1-TC 01224/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, que, inicialmente, deverá notificar à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida. Após, deverá proceder ao arquivamento temporário do processo, considerando que há multas remanescentes que estão em cobrança mediante protestos.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula aos servidores Ana Lúcia da Silva, Agente de Atividades Administrativas, cadastro nº 990695, e Felipe Lima Guimaraes, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990645, que atuaram como instrutores na ação pedagógica: Curso Ouvidoria: "Gestão e Prática na Administração Pública", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 20 e 21 de fevereiro, no horário das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0062211).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0078802/2019/ESCON (0078802), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação de cada instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 085/2019/CAAD/TC (0080156), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que os servidores Ana Lúcia da Silva, Agente de Atividades Administrativas, cadastro nº 990695, e Felipe Lima Guimarães, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990645, como instrutores na ação educacional: Curso Ouvidoria: "Gestão e Prática na Administração Pública", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 20 e 21 de fevereiro, no horário das 14h às 18h, na sala de aula II da ESCON/TCE-RO, conforme detalhado no Despacho nº 0078802/2019/ESCON (0078802).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 085/2019/CAAD/TC (0080156).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula aos servidores Ana Lúcia da Silva, Agente de Atividades Administrativas, cadastro nº 990695, e Felipe Lima Guimaraes, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990645, na forma descrita pela ESCon (0078802), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por conseqüência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes

ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

SGA, 28 de março de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 000455/2018

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 42/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais diversos para manutenção predial, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos grupos 5 e 7 do Edital de Pregão Eletrônico 42/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE			
Fornecedor:	SISER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP		
CPF/CNPJ:	63.764.229/0001-12	Telefone/Fax:	(69) 3471-2800 / (69) 98401-7430
Endereço:	Av. 30 de Junho, 1588	Cidade/UF:	Presidente Médici/RO
Complemento:	Centro	CEP:	76.916-000
E-mail:	sisermateriais@hotmail.com / todolarmorumbi@gmail.com / lincolnsmg@hotmail.com		
Representante:	JOSÉ CARLOS PEREIRA		

DADOS DO PREPOSTO			
Nome:	LINCOLN DA SILVA PEREIRA		
CPF:	009.363.852-35	Telefone/Fax:	(69) 98401-7430
RG:	1136664	Expedido por:	SESP/RO
Naturalidade:	Ji-Paraná/RO	Nacionalidade:	Brasileiro
Cargo/Função:	Administrador		
Endereço:	Av. 30 de Junho, 1588	Cidade/UF:	Presidente Médici/RO
Complemento:		CEP:	76.916-000
E-mail:	sisermateriais@hotmail.com / todolarmorumbi@gmail.com / lincolnsmg@hotmail.com		

DADOS BANCÁRIOS			
Instituição:	BANCO DO BRASIL	AG.:	1405-2
		C.C.:	8411-5

PROPOSTA DETALHADA

GRUPO 5: PARAFUSOS E BUCHAS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
30	Bucha fly nylon para gesso acartonado nº 4, pacote com 250 unid - Marca de ref.: Sfor ou similar	pacote	10	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00
31	Bucha nylon S10, caixa com 300 unid - Marca de ref.: Fischer, cód. 601543 ou similar	caixa	5	R\$ 39,00	R\$ 195,00
32	Bucha nylon S8, caixa com 500 unid - Marca de ref.: Fischer, cód. 601542 ou similar	caixa	3	R\$ 70,00	R\$ 210,00
33	Bucha nylon S6, caixa com 100 unid - Marca de ref.: Fischer, cód. 600298 ou similar	caixa	15	R\$ 13,00	R\$ 195,00
34	Bucha nylon S5, caixa com 100 unid - Marca de ref.: Fischer, cód. 600297 ou similar	caixa	15	R\$ 16,00	R\$ 240,00
35	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 3.0mm x 16mm - Marca de ref.: Vonder, cód. 29.25.291.600 ou similar	caixa	3	R\$ 73,33	R\$ 219,99

36	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 4.0mm x 25mm - Marca de ref.: Vonder, cód. 29.25.392.500 ou similar	caixa	3	R\$ 80,00	R\$ 240,00
37	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 4.0mm x 32mm - Marca de ref.: Vonder, cód. 29.25.393.200 ou similar	caixa	3	R\$ 90,00	R\$ 270,00
38	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 4.2mm x 38mm - Marca de ref.: Vonder, cód. 29.25.423.800 ou similar	caixa	3	R\$ 100,23	R\$ 300,69
39	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, bicromatizado - 5.0mm x 50mm, caixa com 500 unid - Marca de ref.: Fischer, cód. 603006 ou similar	caixa	3	R\$ 93,33	R\$ 279,99
VALOR TOTAL DO GRUPO 5					R\$ 3.150,67

GRUPO 7: AGLUTINANTES E SOLVENTES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
46	Cola instantânea multiuso, cianoacrilato, embalagem com 100g - Marca de ref.: TekBond ou similar	unid	36	R\$ 30,55	R\$ 1.099,80
47	Óleo desengripante, frasco 300 mL - Marca de ref.: WD-40 ou similar	unid	6	R\$ 26,66	R\$ 159,96
48	Aguarras para diluição de vernizes e esmaltes, galão com 5l - Marca de ref.: Suvnil ou similar	galão	6	R\$ 47,50	R\$ 285,00
49	Thinner profissional para diluição de tintas, galão com 5L - Marca de ref.: Anjo ou similar	galão	6	R\$ 64,16	R\$ 384,96
VALOR TOTAL DO GRUPO 7					R\$ 1.929,72

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 5.080,39 (cinco mil e oitenta reais e trinta e nove centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados a Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 42/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

JOSÉ CARLOS PEREIRA
Representante da empresa SISER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

LINCOLN DA SILVA PEREIRA
Representante da empresa SISER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

AO SENHOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL E COMPRAS
da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhor DIRETOR,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas dadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantagem obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante